



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1342/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1342/1995 DE 29/11/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0295/1995

E M E N T A:

Autoriza a concessão de direito real de uso de área
Municipal ao Clube de Regatas Tietê, e dá
providências. outras

O B S E R V A C O E S:

Lei 11-984/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
16/10/2010 13:09:53

00000013418-04



ARQUIVADO EM 07/02/96

CHEFE DE SESSÃO
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	1342	de 19 95

São Paulo, 29 de novembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

295 / 95

Processo nº 08-000.315-94*70

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 29 / 11 / 95
às 15-30 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos,
duas vias da planta nº 23.860-T-1126.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/csn.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 022.12 e folha de inscrição sob
n.º 13 / 08/12 / 95 a (

PROJETOS ~~Arquivos~~
349

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 NOV 1995
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
OPERAÇÕES, METROPOLITANAS,
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO
ECONOMIA E FINANÇAS
PRESIDENTE

01-1342/95
OPERADORA XEROX
REVISOR: A (15) B

Folia n.º 02 do proc.
n.º 1342 de 1995

Autoriza a concessão de
direito real de uso de área
municipal, e dá outras
providências.

RELAÇÃO DE REVISÃO
29 NOV 1995
-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETO

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 12 DEZ 1995 ★
A: [Assinatura]
PRESIDENTE

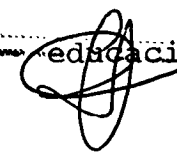
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 19 DEZ 1995 ★
[Assinatura]
PRESIDENTE

Ao D. O. M. para
Publicação em
30/11/95

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado
a outorgar, ao Clube de Regatas Tietê, a título gratuito
e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos,
independentemente de concorrência, concessão de direito
real de uso da área municipal situada na Avenida Castelo
Branco, para desenvolvimento de atividades esportivas,

2

folha n.º	03	de 12
n.º	1342	de 12 95



sociais, recreativas, assistenciais, ~~educacionais~~ e filantrópicas.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, constante da planta nº 23.860-T-1126, será descrita e delimitada detalhadamente no instrumento de concessão.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o concessionário fica obrigado a:

a) utilizar a área exclusivamente para finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;

b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbção de posse;

c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;

d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ou para outro uso, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município;

e) franquear a utilização da área à Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Esportes,



Lazer e Recreação, para programações ~~esportivas~~ e educacionais, desde que previamente ajustado;

f) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar, às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

g) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão, a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 5º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer

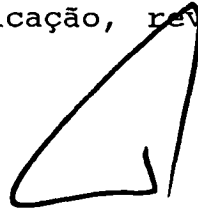
prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 7º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/csn.



Folha n.º	06	do proc.
n.º	1342	de 19 95

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva conseguir a indispensável autorização para o Executivo outorgar ao Clube de Regatas Tietê, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão do direito real de uso da área - municipal situada na Avenida Castelo Branco, para desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, educacionais e filantrópicas.

A mensagem encontra respaldo nos artigos 230 e 112, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, assim redigidos:

"Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão."

"Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência

de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

.....

@ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

@ 2º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

.....".

O Clube de Regatas Tietê é uma associação desportiva comunitária amadora, sem fins lucrativos, e foi fundada no início do século, mais precisamente em 6 de junho de 1907.

Desde essa data, a entidade vem desempenhando suas atividades com denodo e brilhantismo, tendo revelado, inclusive, inúmeros atletas que se destacaram internacionalmente.

Por suas instalações, no decorrer de sua existência, inúmeras gerações passaram e foram forjadas, sempre na busca do corpo sã em mente sã.

Em razão do reconhecimento do valor dos serviços prestados à coletividade pela associação, foi editada a Lei nº 7.214, de 26 de novembro de 1968, outorgando a ela a concessão de uso, pelo prazo de 40 anos, de duas áreas (área I e área II), para fins de construção ou reconstrução de suas instalações sociais e esportivas.

Sucedeu, porém, que por despacho datado de 9 de janeiro de 1992, a concessão em pauta foi parcialmente rescindida, alcançando a denominada Área II.

Desde então o Clube vem tentando demonstrar a real necessidade do uso dessa área para o desempenho de suas atividades, de reconhecido e inafastável significado social.

O valor do Clube de Regatas Tietê para este Município dispensa mais aprofundados argumentos, mesmo porque, em muitas oportunidades, as vidas de um e de outro se amalgamaram.

Pelos incontáveis serviços prestados pela entidade no curso deste século, bem como por aqueles ainda oferecidos à comunidade, sempre sem cunho mercantil, desponta inafastável, a ocorrência "in casu" do relevante interesse público e social.

Saliente-se, por oportuno, que a mensagem estabelece as obrigações a que o Concessionário ficará submetido, sempre no resguardo do interesse público.

Fls. n.º	09	do proc.
n.º	1342	de 19 95

Com as razões ~~aduzidas~~ que demonstram o real significado da mensagem, encaminho-a essa Augusta Casa, no aguardo de aprovação.

LMBN/csn.

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

13 de 17

do processo n.º 1342 de 19.95.08.12.95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

*Sobre o assunto nada consta,
em 08.12.95*

FÁTIMA A. MODERA MOTTI
Assist. Parlamentar

.....

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

do proc. 12
n.º 1342 de 1995

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
POLÍTICA URBANA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMEN-
TO SOBRE O PL.1342/95.-----

De autoria do Executivo Municipal o presente projeto objetiva autorização para concessão de direito real de uso de área municipal, pelo prazo de 99 anos, ao Clube de Regatas Tietê, a título gratuito e independentemente de concorrência, para o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, educacionais e filantrópicas.

A matéria se fundamenta no art. 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, c.c. § 2º, inciso V, do art. 37.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois está plenamente justificado o alto interesse público na alienação da área municipal a uma associação desportiva comunitária amadora, sem fins lucrativos, e fundada no início do século (1907). A Lei 7.214/68 já outorgava duas áreas, pelo prazo de 40 anos, mas, através de despacho datado de 9 de Janeiro de 1992, a concessão foi parcialmente rescindida, o que se busca agora corrigir.

Quanto ao aspecto financeiro também nada temos a opor, diante do disposto no art. 8º do projeto, pelo qual as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADACIO
TATO
AGUIAR
MENTOR
OU DA
SANTOS
QUILIAN
NELO
ATEGA

PAIUM
ALDAIZA
BAUNO
MELEGHINI
F. LIMA
LAJOLLO
ANA GUADAZ

POL. URBANA, METROP. E M. AMBIENTE

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

M. FARIN
COSME
AUANIR
DACMO
EDER
GIANOTI
MUTRA

FINANÇAS E ORÇAMENTO
ACMIR
ODICONA
GARIB
J. JUDIO
MOORAD
GILSEN
VISCOME
ZENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 13
N.º 12

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
02	5	Norma	233ª S. Extra	12.12.95		

* * *

PL 1342/95, do Executivo. Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal (Tietê). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto ~~unânime~~ favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 14 do proc.
n.º de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
02	6	norma 233 extra		12.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há
oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação. (Pausa)

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - SR. Presidente, nos termos da declaração de voto apresentada em relação à votação anteriores, registramos os votos contrários da Bancada do PT;

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - A Presidência destaca os votos contrários dos nobres Vereadores Ana Maria Quadros e Gabriel Ortega e da Bancada do Partido dos Trabalhadores. Aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha PAULO do proc.
n.º 15 do 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	1	beth	235 extra	19.12.95		

—PI 1342/95, do Executivo

Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal (Tietê).

Tase da discussão: 2s.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 16
n.º 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	2	beth	235 extra	19.12.95		

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa)

A SRA ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo manifestar meu voto contrário ao projeto.

O SR GABRIEL ORTEGA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo manifestar meu voto contrário ao projeto.

O SR ALBERTO HIAR (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, desejo manifestar meu voto contrário ao projeto.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Registrem-se os votos contrários. Está aprovada o projeto.

Passemos ao item seguinte (6)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 17 -

do processo nº.....

01-1342 95

de 10.....

(n).....

CBM/95

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 235a. Sessão Extraordinária de 19/12/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

20/12/95

LUIZ ARETAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

22/12/95

16:30h

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei. Desentranhar do processo uma via da planta nº 23.860-T-1126, de fls. 10.

22/12/95

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

22/12/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE M..... Junto nesta data, documento a para informação, rubricado D.....

por folha nº 18 e 27

Em 05 02 96

(n).....
José Cristiano Souza Santos
Oficial Legatário



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1045/1995

Folha n°.	18	do proc.
n°.	1342	de 1995
<i>[Signature]</i>		

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1342/95, de autoria desse Executivo - que autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta nº 23.860-T-1126.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

Form. 19. Proc.
n.º 1342 de 1995
X

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 02/05 do Processo nº 001134295. (PROJETO DE LEI Nº 1342/95). Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar ao Clube de Regatas Tietê, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso da área municipal situada na Avenida Castelo Branco, para desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, educacionais e filantrópicas. Art. 2º - A área referida no artigo anterior, constante da planta nº 23.860-T-1126, será descrita e delimitada detalhadamente no instrumento de concessão. Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o concessionário fica obrigado a: a) utilizar a área exclusivamente para finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente; b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbção de posse; c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura; d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ou para outro uso, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 20	do proc.
nº. 1342	de 19 95

que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município; e) franquear a utilização da área à Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para programações esportivas e educacionais, desde que previamente ajustado; f) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias; g) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento. Art. 4º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização. Art. 5º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for. Art. 6º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 1342 de 1995

concessionário. Art. 7º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão. Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ... **José Cristiano Souza Santos** ..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"

Oficial Legislativo

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... **ZUZICASSATO** ...

Oficial Legislativo

..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... **ANGELA BORDIN ANDREONI** ... Visto, ... **LEILA XAVIER MACHADO** ...

Chefe de Seção Técnica III

Diretor Técnico de Dept.º DI. 1

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) **Manoel Dolasuoanno**; **Murillo Antunes Alves**; **Edivaldo Estima**; **José Índio Ferreira do Nascimento**; **José Viviani Ferraz**

jcsr.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....	22	do proc.
nº.....	1342	de 1995
<i>R</i>		

LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar ao Clube de Regatas Tietê, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso da área municipal situada na Avenida Castelo Branco, para desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, educacionais e filantrópicas.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, constante da planta nº 23.860-T-1126, será descrita e delimitada detalhadamente no instrumento de concessão.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o concessionário fica obrigado a:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	23	do proc.
n°.	1342	de 19 95
<i>X</i>		

a) utilizar a área exclusivamente para finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;

b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbacão de posse;

c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;

d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ou para outro uso, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município;

e) franquear a utilização da área à Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para programações esportivas e educacionais, desde que previamente ajustado;

f) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

g) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	24	do proc.
nº.	1342	de 1995
<i>R</i>		

competente instrumento.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 5º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 7º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 25	do proc.
nº. 1342	de 1995
..... R	

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 1995.

O Presidente,

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 27 de dezembro de 1995

Folha n.	26	do proc.
n.	1342	de 1995
..... R		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **1045/95**, de **27/12/95**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **1342/95**, de autoria **desse Executivo**.

Anexo: 01 (uma) via da planta nº 23.860-T-1126.

RECEBI EM:
27/12/95

Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/LATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 1342 de 19 95 05 02 96 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.984, DE 16 DE janeiro DE 1996

Autoriza a concessão de direito real de uso de área municipal, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar ao Clube de Regatas Tietê, a título gratuito e pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso da área municipal situada na Avenida Castelo Branco, para desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, recreativas, assistenciais, educacionais e filantrópicas.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, constante da planta nº 23.860-T-1126, será descrita e delimitada detalhadamente no instrumento de concessão.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, por ocasião da lavratura do instrumento de concessão, o concessionário fica obrigado a:

a) utilizar a área exclusivamente para a finalidade estabelecida no artigo 3º, e não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, salvo com prévia e expressa anuência da concedente;

b) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à concedente de qualquer turbacão de posse;

c) não edificar sobre a área e não realizar qualquer obra, sem a competente autorização da Prefeitura;

d) devolver a área no caso da Prefeitura dela necessitar para integrar a malha viária, ou para outro uso, ficando, nessa hipótese, considerada a concessão automaticamente revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização, revertendo a área ao Município;

e) franquear a utilização da área à Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para programações esportivas e educacionais, desde que previamente ajustado;

f) arcar integralmente com eventuais impostos, taxas e tarifas, além de zelar pela limpeza e conservação do local, devendo providenciar às suas expensas quaisquer obras de manutenção que se fizerem necessárias;

g) arcar com as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 4º - Findo o prazo da concessão a área reverterá à disponibilidade do Município, passando ao seu patrimônio as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 5º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância de qualquer prazo fixado, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 7º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

IVO KESSELRING CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo M.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 02 / 1996
pagina 1 coluna 1ª
Conferido: *RALF*

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

05/02/96

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

07/02/96

[Signature]
LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *28*

Em *07/02/96*

(a) *[Signature]*
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo nº

1342 95 07 02 96

de 19

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

Obs 1) FALTA FLS. Nº 10 QUE FOI DESENTRANHADA,
CONFORME DESPACHO CONSTANTE A FLS. Nº 17.
2) CONSTA DUAS FOLHAS COM A NUMERAÇÃO 12.
Jf.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	28 fls.
Arquivo em	07/02/96
O Func.º	Jf.
VIVIANE FERREIRA PO Assistente Técnico de Direção I	

OTIMIZAÇÃO DE
FUNDAMENTOS E CADASTRAMENTO
DE DADOS DE ACESSO
A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)